



PROJETO DE LEI Nº PL./0205.1/2020

Lido no expediente	299
Sessão de	03/06/20
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(14) Trabalho	
(19) Segurança Pública	
(23) Direitos Humanos	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deve ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, por meio da delegacia virtual, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - Multa, a partir da segunda autuação.

Ao Expediente da Mesa
Em 03/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado. Revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca
Coord. da Bancada Feminina


Deputada Ana Paula Silva


Deputada Luciane Carminatti


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, vem de encontro a tantas outras medidas que vem sendo usadas para coibir a violência contra a mulher que a dia que passa mais se agrava.

Em janeiro de 2019, a organização internacional Human Rights Watch divulgou relatório apontando que o Brasil enfrenta uma epidemia de violência doméstica. Em 2017, das 4.539 mulheres assassinadas pelo menos 1.133 foram vítimas de feminicídios. Os números podem ser ainda maiores ao considerar que muitos casos não são enquadrados corretamente como violência de gênero. A organização ainda detectou que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer outro país que compõe Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), na qual figuram 36 nações.

Como se não bastasse isto, o momento de pandemia em que estamos vivendo vem piorando o cenário para muitas destas vítimas, pelo fato de que o isolamento social, as torna mais vulneráveis pelo tempo que permanecem em seus lares com seus agressores ou possíveis agressores. E os números por todos o país comprovam isto, somente ano passado os casos de feminicídio em Santa Catarina aumentaram 40,9% em comparação ao primeiro semestre de 2018.

O referido projeto não é uma novidade, mas sim uma tendência que já virou lei ou está para ser sancionado em diversos estados pelo Brasil.

Assim, contando com a sensibilidade dos nobres pares para com a causa, peço celeridade para a aprovação do projeto de lei apresentado.

Deputada Ada Faraco de Luca
Coord. da Bancada Feminina

Deputada Ana Paula Silva

Deputada Luciane Carminatti

MARLENE FENGLER
Deputada Estadual